



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03830/15**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Impetrante: Evilásio Formiga Lucena Neto

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – IRREGULARIDADE DE GASTOS RELACIONADOS À CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÕES – RECOMENDAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PEQUENO VALOR REMANESCENTE – SUPRESSÃO DA DÍVIDA – ELISÃO DAS DEMAIS MÁCULAS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. A manutenção de modesta quantia possivelmente não executada quando relacionada com o montante despendido em obras e a demonstração do saneamento das demais inconformidades ensejam a reforma total da decisão vergastada.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 437/2020**

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada/PB, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00880/17*, de 11 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de abril do mesmo ano, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencido o voto do relator, na conformidade do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL*, para suprimir a imputação de débito atribuída ao antigo Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada/PB, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, CPF n.º 013.963.244-10, no valor de R\$ 7.192,80, equivalente a 154,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, bem como para excluir as demais deliberações consignadas no aresto combatido.

2) *REMETER* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03830/15**

3) *DETERMNAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 12 de março de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Redator**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03830/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 11 de maio de 2017, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00880/17*, fls. 64/69, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de maio do mesmo ano, fls. 70/71, ao analisar obras realizadas no Município de São José da Lagoa Tapada/PB durante o exercício financeiro de 2014, no montante de R\$ 2.671.249,86, decidiu, em resumo: a) considerar irregulares os gastos com a construção da unidade básica de saúde no Sítio Mocó; b) imputar débito ao Prefeito da referida Comuna naquele período, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, no valor equivalente a 154,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; c) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante aos cofres municipais; d) determinar a realização de inspeção *in loco* em outra obra de construção de uma unidade básica de saúde; e) enviar comunicações ao Tribunal de Contas da União – TCU e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; e f) encaminhar a devida recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de São José da Lagoa Tapada/PB.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ocorrência de erosão nos taludes de montante e de jusante na construção, com recursos do Tesouro Nacional, do açude público de Urupema; b) pagamento por serviços não executados na edificação de unidade básica de saúde no Sítio Mocó, na soma de R\$ 7.192,80; e c) necessidade de realização de inspeção *in loco* na obra de construção de outra unidade básica de saúde, para fins da certificação acerca da efetiva, completa e correta execução dos serviços.

Não resignado, o Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto interpôs, em 08 de junho de 2017, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 72/132, onde antigo Chefe do Poder Executivo juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) a empresa executora dos serviços do açude público de Urupema corrigiu, sem qualquer ônus adicional para a Urbe, as falhas detectadas pelos analistas do Tribunal, não sendo necessário o envio de comunicação ao TCU e à Controladoria Geral da União – CGU; b) os relatórios fotográficos anexos demonstravam os serviços e os reparos efetivados pelas contratadas, devendo os peritos da Corte de Contas atentarem para o fato de que a visualização dos serviços de impermeabilizações de calha com coberta e de colocação de manta asfáltica demandava a danificação do prédio público; e c) as inconformidades na edificação de unidade básica de saúde foram devidamente consertadas.

Instados a se manifestarem, os técnicos do Departamento Especial de Auditoria – DEA emitiram relatório, fls. 139/147, onde aceitaram as alegações do recorrente quanto à construção do açude público de Urupema e à edificação de uma unidade básica de saúde, considerando, desta forma, esclarecidas as inconformidades detectadas nas referidas obras. Já no tocante à unidade básica de saúde no Sítio Mocó, os analistas deste Areópago reduziram a imputação de débito de R\$ 7.192,80 para R\$ 3.637,28. Por fim, entenderam que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03830/15**

em todas as obras ocorreram antecipações de pagamentos, ensejando a aplicação de multa à autoridade responsável.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 150/157, onde pugnou conclusivamente pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de retificar o valor da imputação para R\$ 3.637,28, com o acréscimo de multa, em face do adiantamento de pagamentos, mantendo-se na íntegra os demais termos do Acórdão AC1 – TC – 00880/17.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 158/159, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de fevereiro de 2020 e a certidão de fl. 160.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In radice*, constata-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. E, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são capazes apenas de reduzir a imputação de débito de R\$ 7.192,80 para R\$ 3.637,28, conforme veremos a seguir.

Com efeito, no que diz respeito aos serviços de construção do açude público de Urupema, não obstante os peritos deste Pretório de Contas terem acolhido as justificativas apresentadas pelo antigo Alcaide, verifica-se, como foi exposto na decisão combatida, que os recursos empregados naquela obra foram, em sua grande maioria, originários do Tesouro Nacional, razão pela qual compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à fiscalização da aplicação das quantias envolvidas, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03830/15**

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Em relação à edificação de unidade básica de saúde, cabe informar que os analistas desta Corte evidenciaram pagamentos por serviços não executados na soma de R\$ 22.094,57 e que esta eg. Câmara deliberou pela necessidade de realização de inspeção *in loco*, para fins de certificação acerca da completa, regular e correta implementação dos serviços. Logo, mesmo com o encarte de memorial fotográfico pelo Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto e o posicionamento dos inspetores do Tribunal pela exclusão do valor anteriormente imputado, a determinação consignada no item III do Acórdão AC1 – TC – 00880/17 deve ser mantida.

Quanto à construção da unidade básica de saúde no Sítio Mocó, o recorrente alegou que as fotos apresentadas demonstravam os serviços pagos e afastavam a imputação de débito, no valor de R\$ 7.192,80. Todavia, os especialistas do Tribunal, com base nas informações colhidas na diligência *in loco* ocorrida no período de 13 a 17 de abril de 2015 e nas peças apresentadas na reconsideração, entenderam que as serventias não demonstradas deveriam ser diminuídas para R\$ 3.637,28, sendo R\$ 779,44 concernentes ao abrigo para resíduos sólidos, R\$ 299,68 atinentes à cobertura e R\$ 2.558,16 respeitantes à pintura.

Por fim, no que tange às propostas de imposições de multas ao antigo Prefeito de Município de São José da Lagoa Tapada/PB, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, feitas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, devidamente referendadas pelo Ministério Público de Contas, especificamente em virtude de antecipações de pagamentos, vale ressaltar que as deliberações afirmadas no aresto combatido não podem ser alteradas para prejudicar o recorrente, em respeito ao princípio do *non reformatio in pejus*. Neste sentido, trazemos à baila doutrina do Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves, que, em sua obra intitulada Manual de Direito Processual Civil – Volume Único, 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 695, assim se manifestou:

Ainda que não exista previsão expressa no ordenamento pátrio a esse respeito, não existe dúvida de que o direito brasileiro adotou o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, de forma que na pior das hipóteses para o recorrente a decisão recorrida é mantida, não podendo ser alterada para piorar sua situação. Pela aplicação do princípio ora analisado, na pior das hipóteses para o recorrente tudo ficará como antes da interposição do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03830/15**

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada/PB, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, CPF n.º 013.963.244-10, de R\$ 7.192,80, equivalente a 154,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, para R\$ 3.637,28, correspondente a 77,92 UFRs/PB, respeitante aos pagamentos por serviços não comprovados na construção de unidade básica de saúde no Sítio Mocê.

2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Nos autos consta que foram fiscalizadas obras no montante de R\$ 2.671.249,86 e, ao final da instrução, remanescem R\$ 3.637,28 a título de imputação. Creio que a imputação do montante pelo relator, equivalente a 0,13% do total fiscalizado, ínfimo, *data vênia*, se torna dispensável, visto que não houve maiores prejuízos ao município. Desta forma, discordando do entendimento do eminente relator, voto pelo provimento integral do recurso, no sentido de suprimir o débito imputado.

Assinado 22 de Abril de 2020 às 09:30



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2020 às 11:24



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2020 às 09:41



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

FORMALIZADOR

Assinado 20 de Abril de 2020 às 15:24



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO